



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 286/2019

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.084 a 4.086 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 17.820, de 9 de dezembro de 2019, decorrente do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 226/2019.

3. A Alteração 4.084 regulamenta o art. 4º da Lei nº 17.820, de 2019, que alterou Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996 (Lei do ICMS).

4. Neste sentido, a presente Alteração modifica a Seção II do Anexo 1 do Regulamento do ICMS, com a finalidade de introduzir itens à lista de mercadorias de consumo popular, cuja alíquota do ICMS está fixada em 12% conforme a alínea “d” do inciso III do *caput* do art. 26 do Regulamento.

5. Por determinação da Lei nº 17.820, de 2019, a Alteração 4.084 entra em vigor com efeitos desde 1º de novembro de 2019.

6. As Alterações 4.085 e 4.086, combinadas ainda com a Alteração 4.084, têm por objetivo, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, reordenar e estender a redução de base de cálculo nas operações internas com os produtos da cesta básica relacionados, até 31 de dezembro de 2020, de modo que a carga tributária efetiva seja de 7%.

7. O Convênio ICMS 128/94 foi regulamentado pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019. No entanto, a referida Lei provocou uma distorção no benefício, uma vez que a farinha de arroz e o arroz estava sujeito à alíquota do ICMS de 17%. Ao se reduzir a base de cálculo em 41,667%, a carga tributária equivalente ficaria em torno de 10%, quando o valor pretendido era de 7%.

8. Por este motivo, a Alteração 4.086 introduz o art. 11-B ao Anexo 2 do Regulamento, com efeitos desde 1º de agosto de 2019 até 31 de outubro de 2019, concedendo redução de base de cálculo no percentual de 58,823% de modo que a carga efetiva seja reduzida de 17% para 7%.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. Tal efeito transitório é necessário pois as mercadorias listadas nos incisos do *caput* do art. 11-B possuíam originariamente alíquota de 17%, como dito anteriormente.

10. Estes itens só foram introduzidos na Lista de Mercadorias de Consumo Popular, cuja alíquota é de 12%, a partir de 1º de novembro de 2019 pela Alteração 4.084 da presente minuta de Decreto.

11. Desta forma, as Alterações 4.085 e 4.086, combinadas com a introdução da farinha de arroz e do arroz na lista de mercadorias de consumo popular, corrigem esta distorção de modo que a carga tributária efetiva para tais itens seja de 7%, a partir de 1º de agosto de 2019.

12. Em resumo, para que a carga tributária efetiva seja de 7%, a redução fica em 58,823% (de 17% para 7%) até 31 de outubro de 2019 (art. 11-B), e em 41,667% (de 12% para 7%) a partir de 1º de novembro de 2019 (art. 11-A).

13. Também, a Alteração 4.085 inclui no rol da cesta básica, a partir de 1º de novembro de 2019, as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno, e a partir de 1º de agosto de 2019 a erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas.

14. Ainda, a presente minuta de Decreto revoga o inciso IV do *caput* do art. 11-A do Anexo 2 do Regulamento. Esta medida é necessária para a correção da distorção na redução da base de cálculo do arroz em complemento às Alterações propostas nesta minuta.

15. Por fim, com relação ao art. 1º da Lei nº 17.820, de 2019, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações com insumos agrícolas, com autorização do Convênio ICMS 100/97, tal dispositivo encontra-se regulamentado pelo inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que combinado com o art. 3º da referida Lei, está vigente enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																												
RICMS/SC-01, Anexo 1, Seção II	Alteração 4.084																													
Seção II Lista de Mercadorias de Consumo Popular (Art. 26, III, “d”) <table><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>04</td><td>Erva-mate beneficiada</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>07</td><td>Farinha de trigo, de milho e de mandioca</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr></table>			04	Erva-mate beneficiada			07	Farinha de trigo, de milho e de mandioca			Seção II Lista de Mercadorias de Consumo Popular (Art. 26, III, “d”) <table><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>04</td><td>Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>07</td><td>Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>18</td><td>Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos</td></tr><tr><td>19</td><td>Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM</td></tr><tr><td>20</td><td>Feijão</td></tr><tr><td>21</td><td>Mel</td></tr></table>			04	Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas			07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz			18	Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos	19	Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM	20	Feijão	21	Mel	A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 17.820, de 9 de dezembro de 2019, que tem origem no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 226/2019. A Alteração 4.084 regulamenta o art. 4º da Lei nº 17.820/2019, que alterou Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996 (Lei do ICMS). Neste sentido, a presente Alteração modifica a Seção II do Anexo I do Regulamento do ICMS, com a finalidade de introduzir itens à lista de mercadorias de consumo popular, cuja alíquota do ICMS está fixada em 12% conforme a alínea “d” do inciso III do caput do art. 26 do Regulamento. Por determinação da Lei nº 17.820/2019 esta Alteração entra em vigor com efeitos desde 1º de
.....																														
04	Erva-mate beneficiada																													
.....																														
07	Farinha de trigo, de milho e de mandioca																													
.....																														
.....																														
04	Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas																													
.....																														
07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz																													
.....																														
18	Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos																													
19	Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM																													
20	Feijão																													
21	Mel																													

	<table><tr><td>22</td><td>Carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho</td></tr><tr><td>23</td><td>Manjuba boca torta (<i>Cetengraulis edentulus</i>) em lata, classificada no código 1604.13.90 da NCM</td></tr></table>	22	Carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho	23	Manjuba boca torta (<i>Cetengraulis edentulus</i>) em lata, classificada no código 1604.13.90 da NCM	novembro de 2019.
22	Carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho					
23	Manjuba boca torta (<i>Cetengraulis edentulus</i>) em lata, classificada no código 1604.13.90 da NCM					
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 11-A	Alteração 4.085					
Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), até 31 de dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94): I – farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz; II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro; III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;	Art. 11-A. I – farinha de trigo, de milho e de mandioca; VIII – farinha de arroz; IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; X – carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno; e XI – erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas. 	As Alterações 4.085 e 4.086, combinadas ainda com a Alteração 4.084, têm por objetivo, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, reordenar e ampliar a redução de base de cálculo nas operações internas com os produtos da cesta básica relacionados, até 31 de dezembro de 2020, de modo que a carga tributária efetiva seja de 7%. O Convênio ICMS 128/94 foi regulamentado pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019. No entanto, a Lei provocou uma distorção no benefício, uma vez que a farinha de arroz e o arroz estava sujeito à alíquota do ICMS de 17%. Ao se reduzir a base de cálculo em				

IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; V – feijão; VI – leite esterilizado longa vida; e VII – mel. 		41,667%, a carga tributária equivalente ficaria em torno de 10%, quando o valor pretendido era de 7%. Por este motivo, a Alteração 4.086 introduz o art. 11-B ao Anexo 2 do Regulamento, com efeitos desde 1º de agosto de 2019 até 31 de outubro de 2019, concedendo redução de base de cálculo no percentual de 58,823% de modo que a carga efetiva seja reduzida de 17% para 7%.
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 11-B	Alteração 4.086	
	Art. 11-B. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), até 31 de outubro de 2019, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94): I – farinha de arroz; II – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; e III – erva-mate beneficiada com adição de	Tal efeito transitório é necessário pois as mercadorias listadas nos incisos do caput do art. 11-B possuíam originariamente alíquota de 17%. Estes itens só foram introduzidos na Lista de Mercadorias de Consumo Popular, cuja alíquota é de 12%, a partir de 1º de novembro de 2019 pela Alteração 4.084 deste Decreto. Assim, as Alterações 4.085 e 4.086, combinadas com a introdução da farinha de arroz e do arroz na lista

	açúcar, espécies vegetais ou aromas.	de mercadorias de consumo popular, corrigem esta distorção de modo que a carga tributária efetiva para tais itens seja de 7%, a partir de 1º de agosto de 2019. Assim, para que a carga tributária efetiva seja de 7%, a redução fica em 58,823% (de 17% para 7%) até 31 de outubro de 2019 (art. 11-B), e em 41,667% (de 12% para 7%) a partir de 1º de novembro de 2019 (art. 11-A). Também, a Alteração 4.085 inclui no rol da cesta básica, a partir de 1º de novembro de 2019, as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno, e a partir de 1º de agosto de 2019 a erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas.
REVOGAÇÃO	RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 11-A, inciso IV	
Art. 11-A. IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou	Art. 3º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	A presente revogação, com efeitos retroativos à 1º de agosto de 2019 é necessária para corrigir a distorção na redução da base de cálculo do arroz.

temperos;		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA		
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 1º de agosto de 2019 quanto: a) aos incisos I e XI do caput do art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com a redação dada pela Alteração 4.085; b) à Alteração 4.086; e c) ao art. 3º deste Decreto; e II – retroativos a 1º de novembro de 2019 quanto: a) incisos VIII, IX e X do caput do art. 11-A, com a redação dada pela Alteração 4.085; e b) à Alteração 4.084.	